



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 38633327/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.004243/2024-97

Interessado: FRANCISCO JAVIER RIASCOS

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133_00632_2024 em desfavor de FRANCISCO JAVIER RIASCOS, filho de agustin mina e magdalena riascos, nacional do país VENEZUELA, nascido aos 11/03/1985, sexo Masculino, portador do CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 96087740, ingressou ao território nacional em 04/06/2023, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como FRONTEIRIÇO (1), com prazo inicial de estada até 02/09/2023, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 2.180,00 (dois mil e cento e oitenta reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 436 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que durante sua estadia no Brasil, o Recorrente esgotou seus recursos financeiros e não pôde dar continuidade a sua viagem. Ele então permaneceu no país, buscando emprego, mas não conseguia pois não tinha documentos, também não podia se regularizar pois não possuía condições econômicas para arcar com as taxas para renovação de seu documento e desconhecia da possibilidade de isenção das taxas em caso de hipossuficiência econômica.

O Recorrente também não sabia da possibilidade de multas em caso de irregularidade, por isso esperou para juntar dinheiro para poder renovar seu documento.

Somente em novembro de 2024 conheceu o CRAI, por indicação de um conhecido e soube que poderia buscar ajuda para se regularizar e, enfim, poder trabalhar para juntar dinheiro e retornar ao seu país de origem.

Que e não possui condições financeiras para arcar com a presente multa, considerando sua situação de desemprego.

Atualmente, mora em um hostel, onde presta serviços em troca de moradia e alimentação, de modo que não possui qualquer fonte de renda.

Isto é, hoje, passa por um momento de grande instabilidade financeira, de modo que qualquer valor pode afetar drasticamente sua subsistência.

Não possui Carteira de Trabalho e tampouco conta bancária, uma vez que não tem sua documentação e, por isso, não pode acessar esses recursos.

Do Mérito

Alega que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa, considerando que atualmente mora em um hostel onde presta serviços em troca de moradia e alimentação, de modo que não possui qualquer fonte de renda.

Que passa por um momento de grande instabilidade financeira, de modo que qualquer valor pode afetar drasticamente sua subsistência

Não possui conta bancária e nem carteira de trabalho.

Trata-se de hipossuficiência declarada pelo requerente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Conclusão

Diante do exposto, sugiro o RECONHECIMENTO da hipossuficiência de FRANCISCO JAVIER RIASCOS.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 27/11/2024, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38633327&crc=64D02530](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38633327&crc=64D02530).
Código verificador: **38633327** e Código CRC: **64D02530**.

Referência: Processo nº 08460.004243/2024-97

SEI nº 38633327



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 38634750/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.004243/2024-97

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00632_2024 - FRANCISCO JAVIER RIASCOS**

1. Aprovo o Parecer NRE/DELEMIG cujos fundamentos adoto para reconhecer a HIPOSSUFICIÊNCIA, na forma proposta.
2. Restitua-se para providências.

VIVIANE DE SOUZA FREITAS
Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE DE SOUZA FREITAS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 27/11/2024, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=38634750&crc=B30121DE.
Código verificador: **38634750** e Código CRC: **B30121DE**.

Referência: Processo nº 08460.004243/2024-97

SEI nº 38634750